



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2209427 - MG (2025/0143197-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - MG146101
RECORRIDO : TEJUCANA MINERACAO SA
ADVOGADOS : ARTHUR TAVARES ALVARES DA SILVA - MG228786
RANDER LUCAS MOREIRA ALVES - MG150340

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

1. Ação com pedido cautelar em caráter antecedente.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. Inteligência da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Afasta-se a multa do art. 1.026 do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2209427 - MG (2025/0143197-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - MG146101
RECORRIDO : TEJUCANA MINERACAO SA
ADVOGADOS : ARTHUR TAVARES ALVARES DA SILVA - MG228786
RANDER LUCAS MOREIRA ALVES - MG150340

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

1. Ação com pedido cautelar em caráter antecedente.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. Inteligência da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Afasta-se a multa do art. 1.026 do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG.

Recurso especial interposto em: 25/10/2024.

Concluso ao gabinete em: 25/4/2025.

Ação: com pedido cautelar em caráter antecedente, ajuizada por TEJUCANA MINERAÇÃO S/A em face da recorrente.

Decisão interlocutória: deferiu a tutela cautelar antecedente e determinou a suspensão imediata da eficácia da cláusula de exclusividade pactuada no contrato, sem aplicação da multa prevista na cláusula 7ª do contrato.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – REJEIÇÃO - CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE – SUSPENSÃO DA EFICÁCIA – POSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade se a parte recorrente, em sua peça recursal, enfrentou suficientemente os fundamentos da decisão agravada, declinando os motivos do pedido de reexame da decisão.

- Deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela cautelar antecedente e determinou a suspensão imediata da eficácia da cláusula de exclusividade pactuada no contrato de fornecimento de gás liquefeito de petróleo, tendo em vista que a questão demanda instrução probatória realizada mediante a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados, com aplicação de multa.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 300, caput, §§ 2º e 3º, 434, 995, parágrafo único, e 1.026, § 2º, do CPC.

Alega, em síntese, que não pode “ser admitida a concessão da liminar com base na necessária instrução do feito, posto que tal pleito se confunde com o próprio mérito da ação, razão pela qual torna-se inviável o acolhimento do pedido previamente” (e-STJ fl. 606).

Afirma que “a Recorrida não foi capaz de demonstrar justificativa plausível para suspensão de eficácia das cláusulas contratuais, se baseando em laudo cuja Recorrente comprovou ser parcial” (e-STJ fl. 607).

Requer, ainda, o afastamento da multa fixada no julgamento dos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

1. Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos arts. 434 e 995, parágrafo único, do CPC, indicados como violados, restando ausente o devido prequestionamento, o que atrai a aplicação da Súmula 211/STJ.

2. Não cabimento de recurso especial contra decisão que concede ou indefere tutela antecipada (Súmula 735/STF)

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido que, quando se trata de recurso especial interposto contra medida que concede

ou indefere tutela antecipada, seu objeto deve focar nas condições legais de sua concessão. A propósito, confira-se: AgInt no Aresp 1.248.498/SP, 3ª Turma, DJe de 29/6/2018; e AgInt no Aresp 980.165/BA, 4ª Turma, DJe 9/2/2018.

Considerando a precariedade da decisão que antecipou os efeitos da tutela, que podem ser alterados no momento em que for prolatada a sentença, desaconselha-se o conhecimento e julgamento de recursos especiais que versem sobre o tema, exceto quando tratarem dos requisitos legais de concessão da tutela antecipada e não exigirem o reexame de matéria fática e probatória.

Dessa forma, não é possível discutir, em recurso interposto contra decisão que concede a antecipação de tutela, a questão de fundo do direito sobre o qual versa a controvérsia.

3. Do reexame de fatos e provas

Alterar as conclusões do Tribunal de origem, no que se refere à manutenção da decisão que deferiu a tutela cautelar antecedente, tal como pretendido pela parte recorrente, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Da multa por embargos de declaração protelatórios

Da análise dos autos, percebe-se que os embargos de declaração opostos pelo recorrente não possuem intuito protelatório, razão pela qual, de acordo com a Súmula 98/STJ, a aplicação da multa prevista no § 2º do 1.026 do CPC deve ser afastada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO apenas para afastar a multa por oposição de embargos de declaração protelatórios fixada pelo Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.209.427 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0143197-8

Número de Origem:

10000232264135001 10000232264135002 10000232264135003 10000232264135006
22641434020238130000 50237139220238130027

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - MG146101

RECORRIDO : TEJUCANA MINERACAO SA

ADVOGADOS : RANDER LUCAS MOREIRA ALVES - MG150340

ARTHUR TAVARES ALVARES DA SILVA - MG228786

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025